

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R    N°    689/72

Aprovado em 24/ 5/72

Os diplomas expedidos pelo Curso de Administradores Escolares da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, a que se refere o Parecer CEE- n°. 304/71 devem ser registrados, desde logo, no órgão próprio da Secretaria da Educação, e, a seguir, uma vez publicado o Decreto Federal a que se refere o Art. 47 da Lei federal n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, sua redação atual, na Secção de Registros de Diploma da Universidade de São Paulo.

PROCESSO CEE - N° 1.168/71

INTERESSADO - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ARARAQUARA.

ASSUNTO - Consulta: qual o órgão que tem atribuições para registro do título de administradores escolares para Escola de 1° Grau.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO.

HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, autarquia estadual, informa que:

a) Por despacho do Diretor Geral do Departamento de Educação, publicado no Diário Oficial de 28/2/1969, página 17, a Faculdade foi autorizada a instalar e fazer funcionar o curso Pós - Normal de Administração Escolar para Escola de 1° Grau, no período noturno (Processo 1.008/69-DE).

b) Por despacho do senhor Secretário da Educação, publicado no Diário Oficial de 26/2/1969, página 16, a Faculdade foi autorizada a manter o Curso de Administradores Escolares, nos termos da Resolução CEE- n° 36/68, homologada pelo Ato n° 9, de 10.01. 1969 (Processo CEE- n° 173/69).

c) Pelo Parecer CEE - n° 304/71, publicado no Diário Oficial de 27/08/71, página 22, o Conselho Estadual de Educação aprovou o referido Curso.

Esclarece, ao depois, que 33 alunos matriculados nesse curso o concluíram, e a Faculdade se acha em dificuldade de expedir o competente diploma registrado. Isso porque a Delegacia Seccional de Ensino Secundário de Araraquara se declarou incompetente para o registro, pois a Faculdade não se encontra sujeita a sua administração, e, por outro lado, a Secção de Registro de Diplomas da Reitoria da Universidade informa que lhe não cabe fazer registro de diploma de Curso de Nível Médio.

FUNDAMENTAÇÃO:

Acontece que pelo Parecer de nº 304/71 da eminente Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, o curso em referência "embora em nível pós-normal teve característica de curso superior", e, portanto, como tal deve ser considerado, cumpridas as demais exigências da Deliberação nº 18/71, pois pela Deliberação 15/71 a formação de Administradores Escolares, parra escolas de 1º grau, deverá ser feita em nível superior.

CONCLUSÃO:

Por conseguinte, o curso em questão, com funcionamento regular, da Faculdade em referência, deve ser registrado desde logo, em repartição competente na Secretaria da Educação como curso Pós-normal, e, posteriormente, em obtido o Decreto do Presidente da República, após tramitação regular, nos termos da Resolução 20/66 do CEE, e art. 47 da Lei 5.540/68, o registro será feito na Seção de Registro de Diplomas da Reitoria da Universidade de São Paulo.

a) Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello.

A Comissão de Legislação e: Normas em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a Conclusão do VOTO do nobre Conselheiro. Oswaldo A. Bandeira de Mello.

Presentes os nobres Conselheiros:

Conselheiro Oswaldo A. Bandeira de Mello, Conselheiro Jair de Moraes Neves, Conselheiro Paulo Gomes Romeu.

São Paulo, em 10/4/1972.

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães: Presidente.